



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 2.334, DE 2000

(Do Sr. Lincoln Portela)

Determina pena para venda de bebidas alcoólicas nos Estádios de Futebol.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4846, DE 1994)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a venda de bebidas alcoólicas dentro de Estádios de Futebol e a 500 (quinhentos) metros de onde estiverem instalados.

Art. 2º O descumprimento das normas contidas no Art.1º desta Lei, acarretará em pena de detenção de 4 a 8 meses e multa de 10.000 (Dez mil) UFIRs.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

O referido Projeto justifica-se pelo aumento exacerbado da violência nos eventos futebolístico, decorrente, na maioria das vezes, do uso exagerado de bebidas alcoólicas.

A sociedade atual, até como forma de precaução, têm se afastado dos estádios, privando-se assim do maior lazer da população brasileira.

Conflitos, não raros, vem deixando um rastro de sangue e de morte, aterrorizando as famílias e os cidadãos de bem.

Na maioria dos casos (80% segundo a polícia mineira), a grande causadora de todo este caos é a bebida alcoólica, que altera os sentidos da pessoas, deixando vir a tona o seu lado mais primitivo e violento. Quando juntam-se estas bebidas a rivalidade, que é um dos maiores atributos em uma partida de futebol, o resultado é quase sempre catastrófico.

A solução mais adequada e efetiva de coibir este consumo desenfreado, acredito ser a proibição de sua comercialização, tanto dentro, quanto nas imediações dos estádios de futebol.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, a esta tão oportuna iniciativa, agradeço.

Sala das Sessões, em de de 2000.


Deputado LINCOLN PORTELA

20/01/2000